

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012368/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 17/03/2020 ÀS 13:47

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.100773/2019-66
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 12/11/2019
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE e por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS, CNPJ n. 03.042.025/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

E
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON SOUZA DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PRÓ-EM)

As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Empresas integrantes do SIMPLES nacional, e os Micro Empreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao Programa de Manutenção de Empregos em Pequenas e Médias Empresas em Decorrência da Pandemia do Covid 19 (Pró-Emprego) receberão tratamento diferenciado e favorecido, na forma prevista na Constituição Federal, e no presente aditivo, respeitadas as condições estabelecidas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO AO PROGRAMA

Considera-se elegível ao Programa de Manutenção do Emprego em Pequenas e Médias Empresas (Pró-Emprego) a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: a) empresa de pequeno porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); b) microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); c) Microempreendedor Individual (MEI) aquele com faturamento até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); e d) empresas integrantes do Simples Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de alteração através de diploma legal dos limites estabelecidos no caput da presente cláusula, prevalecerão os novos valores fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para adesão ao PRÓ-EMPREGO as empresas enquadradas deverão requerer a expedição de certificado de adesão ao sindicato patronal, através de formulário disponível no site da entidade, que deverá ser preenchido com os dados da empresa e entregue juntamente com os seguintes documentos: a) CNPJ; b) certidão simplificada da Junta Comercial; c) última alteração contratual com o capital social registrado; d) RAIS e declaração do número atual de empregados; e) comprovante de localização (endereço) da empresa; f) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa em uma das faixas previstas ou comprovante de inscrição e manutenção no SIMPLES Nacional; g) certidão negativa de descumprimento da convenção coletiva de trabalho fornecida pelo sindicato dos empregados; e h) pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para empresas com até 5 (cinco) empregados e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para empresas com mais de 5 (cinco) empregados (boleto acessível no site do sindicato patronal).

PARÁGRAFO TERCEIRO — Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelos Sindicatos Convenientes, o Certificado de Adesão será expedido no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida; em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO - A declaração falsa, uma vez constatada, ocasionará a exclusão da empresa do PRÓ-EMPREGO, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, impossibilidade de usufruir do tratamento trabalhista diferenciado, e eventuais multas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – da categoria.

PARÁGRAFO SEXTO – O prazo para adesão ao PRÓ-EMPREGO será de até 30 (trinta) dias da assinatura deste aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS QUE ADERIREM AO PRÓ-EMPREGO

Os salários normativos para as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO, a partir de **1º de fevereiro de 2020**, vigorarão com os seguintes valores:

l) Empregados em regime de contrato de experiência de até 90 dias:

a) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões- R\$ 1.382,26 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos);

b) empregados que percebam salário fixo - R\$ 1.261,75 (um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos);

c) empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes - R\$ 1.182,44 (um mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

II) Empregados em geral:

a) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões - R\$ 1.420,37 (um mil quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos);

b) empregados que percebam salário fixo - R\$ 1.323,55 (um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos);

c) empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes - R\$ 1.216,43 (um mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao Programa com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

PARÁGRAFO OITAVO

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo, desde que de comum acordo com o empregado, poderão conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA OITAVA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo poderão conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador

em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo poderão suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato de trabalho não poderá ser suspenso na forma prevista nesta cláusula mais de uma vez no período de dezesseis meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria.

PARÁGRAFO SEXTO

A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa, na forma da Resolução nº 591/09 do CODEFAT.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

PARÁGRAFO OITAVO

As empresas ficam obrigadas a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

PARÁGRAFO NONO

Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; b) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses; c) duzentas e quarenta horas para contratos suspensos pelo período de quatro meses; e d) trezentas horas para contratos suspensos pelo período de cinco meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE

Presidente

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

FLAVIO OBINO FILHO

Procurador

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

NILTON SOUZA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

FLAVIO OBINO FILHO
Procurador
SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS

ANEXOS
ANEXO I - ATA